PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502535-51.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): APELADO: JOHN LENON MATIAS PEREIRA e outros (2) Advogado (s): I ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). FIXADA PENA DE 12 (DOZE) ANOS E 01 (MÊS) DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, INCISO III, ALÍNEA C DO CPP). PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS MODULARES "CULPABILIDADE DO AGENTE", "CONDUTA SOCIAL", "PERSONALIDADE DO AGENTE", "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME" E "COMPORTAMENTO DA VÍTIMA". PARCIAL PROVIMENTO. NECESSÁRIA REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS EIS QUE NEGATIVADAS QUASE QUE A TOTALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1. No Édito Condenatório objurgado, verifica-se haverem sido empregados motivos que constituem elementos ínsitos à própria culpabilidade que compõe o conceito analítico do crime, não podendo ser sopesados dentro da circunstância judicial do artigo 59, pois com esta não se confunde. Quanto aos "antecedentes" e "conduta social", a Juíza considerou a existência de outra ação penal em desfavor do Apelante à míngua de comprovação acerca de eventual condenação definitiva, enquanto, como cediço, veda-se a valoração negativa de inquéritos policiais e acões penais em andamento, na fixação da reprimenda base, em consagração ao princípio da presunção da inocência, sendo esse o literal comando da súmula n.º 444 do STJ. Em relação ao motivo do crime, para além de genérico o indicativo de que "se apresenta injustificável e merece expressa censura", observa-se que trata-se de aspecto deduzido como agravante, na segunda fase da dosimetria, configurando, assim, odioso bis in idem sua consideração também na primeira etapa do cálculo da pena. 2. A indicação de ser o Recorrente "um dos líderes da facção criminosa que atua em Feira de Santana", muito embora inadeguada à vetorial "personalidade do agente", constitui aspecto hábil ao incremento da pena-base, pois revela especial gravidade da conduta, nos termos, inclusive, da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. O modus operandi empregado na prática do delito em tela, de outro giro, apresenta peculiaridades que extrapolam os limites impostos pela norma incriminadora, de forma a evidenciar extraordinário desvalor sobre a conduta do agente. Ademais, como bem pontuou a Magistrada sentenciante, o crime fora perpetrado contra um jovem de apenas 21 (vinte e um) anos de idade, lhe deixando sequelas inclusive de ordem cognitiva — vide laudo ID 32965529 —, aspectos que, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deveras influencia na gravidade do delito e, por isso, autoriza o incremento da sanção. Por fim, como a vítima em nada influenciou à prática do delito, tal qual como consignado na sentença, tal circunstância deve ser neutralizada. 3. Penabase redimensionada para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. REQUERIDA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EFETIVO CABIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA SUFICIENTE PARA ATRAIR A REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP. SÚMULA 545 DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA INSERIDA NO ART. 67 DO CPB. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE ATINENTE AO MOTIVO TORPE E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (PREPONDERANTE). NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE RELACIONADA AO EMPREGO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE REMANESCENTE NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA FIXADA EM 21 (VINTE E UM) ANOS, 10 (DEZ) MESES E

15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. ALMEJADA DIMINUIÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1.º, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. EVIDENCIADA ATUAÇÃO RELEVANTE E SIGNIFICATIVA DO RECORRENTE À CONSECUÇÃO DO DELITO. ADEQUADA MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE REDUTOR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO À MINORAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERCO) DIANTE DA PRÁTICA CRIMINOSA EM SUA MODALIDADE TENTADA. PENA DEFINITIVA ALCANÇADA EM 12 (DOZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, MAS NÃO APLICADA EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PENA DEFINITIVA MANTIDA EM 12 (DOZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. INVIÁVEL APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL NO MOLDES REQUERIDOS. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, AO TEMPO DA SENTENÇA, REFLETE NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSIDERAÇÃO ISOLADA DO CRITÉRIO TEMPORAL. ART. 387, § 2.º, DO CPP. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 33, § 3.°, DO CP. PARCELA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DESFAVORÁVEIS AO RÉU. RECOMENDÁVEL, NO CASO CONCRETO, A MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0502535-51.2018.8.05.0080, oriunda do Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante o Réu JOHN LENON MATIAS PEREIRA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, para REDIMENSIONAR a pena privativa de liberdade infligida ao Apelante para 12 (doze) anos e 01 (mês) de reclusão, mantendo-se a sentença fustigada em todos os seus demais termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502535-51.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): APELADO: JOHN LENON MATIAS PEREIRA e outros (2) Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu JOHN LENON MATIAS PEREIRA, por meio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juiz Presidente, após veredicto exarado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, condenando-o à pena definitiva total de 12 (doze) anos e 01 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a Denúncia que: Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 25/02/2018 aproximadamente às 15h, os ora denunciados e os dois menores Tairon Santiago dos santos, vulgo "Ron" e Felipe dos Reis de santana, vulgo "Felipe Galego", com a intenção de matar, agrediram com pauladas, pedradas e chutes a vítima Felipe Silva dos Santos que não veio a óbito por circunstâncias alheias a vontade dos agressores vez que foi socorrido logo após o fato criminoso. Registre-se que os agressores filmaram sua ação criminosa e divulgaram através do aplicativo de mensagens "WhatsApp" o video amador, reforçando a crueldade e objetivo de intimidação da facção rival e fortalecimento da facção que "comanda" o bairro Aviário onde o crime foi cometido, sendo as imagens um dos meios de prova para identificação dos autores do delito. Segundo os familiares da vítima, esta foi retirada de dentro da casa de sua avó e

levada para a via pública onde foi agredida, tendo o tio pedido a todo momento para pararem a agressão sem êxito, só paralisando a ação os ora denunciados quando a vítima já se encontrava sem movimentos, fazendo-os crer que estaria morta e completado seu intento. Desponta da investigação policial a motivação do crime ser a vítima integrante da facção BDM/ Caveira e estar no momento do crime em área da facção KATIARA/NEUTRA rival daguela, pelo que foi agredida por descumprir regra imposta pela facção de drogas dominante no local. Assim, o Parquet Estadual imputou aos Réus JOHN LENON MATIAS PEREIRA e Pedro Santos Pereira Júnior a prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. A Denúncia foi recebida em 11.04.2018 (ID 32965443). Encerrado o sumário de culpa, foi prolatada a Sentença de Pronúncia ID 32965537, tendo sido os Réus pronunciados nos exatos termos da Denúncia, a qual foi mantida em sede de julgamento do Recurso em Sentido Estrito (IDs 32965599/32965606). Com o trânsito em julgado do respectivo acórdão (ID 32965612), foi designada a sessão plenária. Em sessão plenária, os trâmites legais transcorreram sem qualquer inocorrência e, ao final dos trabalhos, foram colhidos os votos dos Jurados, advindo a Sentença acima mencionada, havendo o Corpo de Jurados decidido, outrossim, pela absolvição de Pedro Santos Pereira Júnior (IDs 32965746/32965750). O Réu JOHN LENON MATIAS PEREIRA interpôs, em plenário, Recurso de Apelação (ID 32965725), com fulcro no art. 593, inciso III, alínea c, do CPP, em cujas razões ID 32965755, postula o redimensionamento da pena aplicada, mediante o afastamento da valoração negativa atribuída às modulares "culpabilidade do agente", "conduta social", "personalidade do agente", "consequências do crime" e "comportamento da vítima"; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a redução máxima atinente à participação de menor importância; além da detração do período de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões nos IDs 32965774/32965783, pugnando pelo desprovimento do Recurso e consequente manutenção integral da Sentença. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso, "para que seja reformada a pena-base e reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CPB), mantendo-se a Sentença incólume em todos os seus demais termos" (ID 49967139). Frise-se que o Apelo interposto pelo Ministério Público Estadual, contra a absolvição de Pedro Santos Pereira Júnior, foi julgado prejudicado, em razão do superveniente falecimento do Acusado e consequente extinção da punibilidade do mesmo (IDs 32965798 e 38054859). É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. É, em síntese, o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502535-51.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): APELADO: JOHN LENON MATIAS PEREIRA e outros (2) Advogado (s): I VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, pela parte que detém legítimo interesse na pretensão. Assim, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo, passando-se ao exame das alegações de fundo. A irresignação recursal funda-se, exclusivamente, no pedido de redimensionamento da pena infligida ao Réu JOHN LENON MATIAS PEREIRA, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV c/c o

art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, fixada em 12 (doze) anos e 01 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado. Da análise da respectiva sentença condenatória (IDs 32965746/32965750), verifica-se que a Magistrada a quo considerou o emprego de meio cruel (inciso III) para qualificar o crime, enquanto as demais qualificadoras atinentes ao motivo torpe (inciso I) e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (inciso IV) foram sopesadas como agravantes. Na primeira fase da dosimetria da reprimenda, ademais, atribuiu justificativas negativas quase que à totalidade das circunstâncias judiciais, fixando a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses, merecendo, pois, ser revista, em observâncias aos princípios da legalidade e razoabilidade. A culpabilidade é o grau de reprovabilidade da conduta, tanto em face da intensidade do dolo ou da culpa do agente. Desfavorável ao réu quando evidenciado que agiu com dolo superior ao necessário para a caracterização do tipo penal e presentes peculiaridades no crime que denotam sua alta reprovação social. Normal ao tipo, não justifica elevação da pena-base. No Édito Condenatório objurgado, verifica-se haverem sido empregados motivos que constituem elementos ínsitos à própria culpabilidade que compõe o conceito analítico do crime, não podendo ser sopesados dentro da circunstância judicial do artigo 59, pois com esta não se confunde. Quanto aos "antecedentes" e "conduta social", a Juíza considerou a existência de outra ação penal em desfavor do Apelante, à míngua de comprovação acerca de eventual condenação definitiva, enquanto, como cedico, veda-se a valoração negativa de inquéritos policiais e ações penais em andamento, na fixação da reprimenda base, em consagração ao princípio da presunção da inocência, sendo esse o literal comando da súmula n.º 444 do STJ. Por outro lado, a indicação de ser o Recorrente "um dos líderes da facção criminosa que atua em Feira de Santana", muito embora inadequada à vetorial "personalidade do agente", constitui aspecto hábil ao incremento da pena-base, pois revela especial gravidade da conduta, nos termos, inclusive, da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO E CULPABILIDADE EXACERBADA. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS QUE OBSTACULIZA A APLICAÇÃO DO REDUTOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. [...] - Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, constato que a basilar do paciente foi exasperada em 1 ano e 6 meses, tanto pelo fundamento apresentado acima (quantidade e natureza do entorpecente apreendido), como pelo desvalor conferido à sua culpabilidade, haja vista que ele era apontado como líder da organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas (e-STJ, fl. 16); fundamentos idôneos para justificar o incremento da basilar, inclusive no montante operado. [...] - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 775.179/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA. PENA-

BASE, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, AUMENTO PROPORCIONAL, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. Quanto a ambos os homicídios qualificados e à ocultação de cadáveres, a pena-base foi fixada, respectivamente, em 19 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos de reclusão, pelos seguintes argumentos: a) a reincidência do acusado; b) o fato de o agente ser gerente-geral do tráfico; c) a tenra idade da vítima, que foi retirada de seu lar na presença de seus familiares e foi covardemente abatida, segundo assentaram as instâncias de origem; d) a impossibilidade de defesa do ofendido - qualificadora sobressalente que foi valorada na análise das circunstâncias judiciais. No tocante ao delito de quadrilha ou bando armado, a reprimenda foi fixada em 3 anos de reclusão, na primeira fase da dosimetria, pelo fato de o réu ser líder máximo do tráfico de drogas da localidade e chefe da quadrilha em questão. Tais fundamentos são idôneos para exasperar a sanção, inclusive no patamar eleito pelas instâncias de origem, por desbordarem as elementares do tipo e revelarem a especial gravidade da conduta. [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 654.020/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) Em relação ao motivo do crime, para além de genérico o indicativo de que "se apresenta injustificável e merece expressa censura", observa-se que se trata de aspecto deduzido como agravante, na segunda fase da dosimetria, configurando, assim, odioso bis in idem sua consideração também nesta etapa do cálculo da pena. O modus operandi empregado na prática do delito em tela, de outro giro, apresenta peculiaridades que extrapolam os limites impostos pela norma incriminadora, de forma a evidenciar extraordinário desvalor sobre a conduta do agente, na forma como delineado pela Juíza a quo, a saber: [...] 6) as circunstâncias do crime não beneficiam o réu, haja vista que agrediu a vítima na companhia de terceiros, em plena via pública, após arrastá-la para dentro da casa da avó, para demonstrar o poder da facção criminosa a qual pertence, impondo medo e terror na população local e na facção rival e também para punir a vítima pela suposta prática de um crime de roubo, cumprindo, assim, as ordens do tribunal do crime. [...] Ademais, como bem pontuou a Magistrada sentenciante, o crime fora perpetrado contra um jovem de apenas 21 (vinte e um) anos de idade, lhe deixando sequelas inclusive de ordem cognitiva vide laudo ID 32965529 -, aspectos que, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deveras influencia na gravidade do delito e, por isso, autoriza o incremento da sanção: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE AO ART. 593, III, D, DO CPP. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENCA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. SOBERANIA DO JÚRI E SUPORTE EM PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVADAS COM SUPORTE EXCLUSIVO NA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO APTO A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1-3. 4. As instâncias ordinárias, ao negativarem as consequências do crime, dispuseram que: as CONSEQUÊNCIAS do crime considero graves, vez que a vítima perdeu sua vida quando ainda jovem e com relação as CONSEQUÊNCIAS do crime considerou-se graves, vez que a vítima perdeu sua vida quando ainda jovem). Quanto à alegada inidoneidade na valoração do vetor judicial das consequências do delito, a pouca idade da vítima, isoladamente considerada, tem o condão de exasperar a pena-base. 5. Deve prevalecer a

orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal (REsp n. 1.851.435/PA, de minha relatoria, Terceira Seção, julg. Em 12/8/2020). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no REsp n. 1.835.097/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DO DECISUM MONOCRÁTICO POR AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INTENSIDADE DO DOLO. MODUS OPERANDI DO CRIME. OFENDIDA QUE ERA AINDA JOVEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. EXASPERAÇÃO FEITA EM QUANTUM DESPROPORCIONAL NA ORIGEM. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] — Também a valoração negativa das conseguências do crime contou com fundamentação suficiente: os juízes da origem ressaltaram que a ofendida era ainda bastante jovem. -Assim, constata-se que os motivos alegados para promover a exasperação da pena-base do agravante são lícitos. A elevação da pena-base, contudo, foi feita pelas instâncias ordinárias sem observância da proporcionalidade. Dessarte, a ordem foi concedida, de ofício, para reduzir o quantum de exasperação da pena-base para a fração mais adequada de 1/2 sobre o mínimo legal, correspondente a três vetores validamente desfavorecidos, sem motivação específica para que a reprimenda fosse elevada em maior proporção. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 666.815/ PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.) (grifos acrescidos) Por fim, como a vítima em nada influenciou à prática do delito, tal qual como consignado na sentença, tal circunstância deve ser neutralizada. Visto isso, revelandose hígidos os parâmetros judiciais do art. 59 do CPB quanto a "personalidade do agente", e "circunstâncias" e "consequências do crime", reajusta-se a pena-base para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. No tocante à segunda fase da dosimetria, o Apelante JOHN LENON MATIAS PEREIRA reguer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Com efeito, a Juíza primeva assinalou ter o Réu "afirmado que efetuou golpes na vítima", mas desconsiderou a referida atenuante pois "[o Réu] justificou que assim procedeu sem qualquer intenção de ceifar a vida da vítima". Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o Acusado terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime, independentemente desta ser usada pelo Juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada[1]; trata-se, inclusive, de interpretação conferida à súmula n.º 545 do STJ, que dispõe: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal". Logo, assiste razão ao Recorrente, devendo incidir, na espécie, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP. No caso concreto, ainda, incidem as agravantes atinentes ao motivo torpe e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, previstas no art. 61, inciso II, alíneas a e c, do CP. Nesse ponto, a presença

concomitante da atenuante da confissão e das aludidas agravantes atrai a observância ao art. 67 do CP que disciplina, in verbis: "no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência". Na esteira da orientação dos tribunais superiores, entendo que a atenuante da confissão espontânea, circunstância personalíssima, deve ser percebida como preponderante, nos moldes do aludido dispositivo legal, pelo que possível a sua compensação com a agravante relativa aos motivos do crime, do mesmo quilate. Nesse sentido, versa o julgado só Superior Tribunal de Justica: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO PISO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. EXECUCÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. A jurisprudência desta Corte admite a compensação da agravante do motivo fútil com a atenuante da confissão espontânea, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, conforme a dicção do art. 67 do Estatuto Repressor, quais sejam, motivos determinantes do crime (motivo fútil) e personalidade do agente (confissão espontânea). Precedente. [...] 7. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para estabelecer a pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório. ( HC n. 367.461/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5º T., DJe 14/11/2016 - destaquei). Assim, estando presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante do motivo torpe, ambas de natureza subjetiva, sem prevalência de uma sobre a outra, impõe-se a sua compensação na individualização da reprimenda. Nesse passo, compensando-se totalmente a confissão e o motivo torpe, sobeja a incidência da agravante relacionada ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima para elevar a pena, ao que atribuo a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, o que, considerando a pena-base reformada para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses, resulta em uma sanção intermediária equivalente a 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Em relação à terceira fase da dosimetria, foi realizada a diminuição da pena, na fração de 1/3 (um terço), diante da prática criminosa em sua modalidade tentada (art. 14, inciso II, do CP), inexistindo irresignação neste ponto. O Apelante, porém, pleiteia a redução máxima atinente à participação de menor importância, haja vista ter a Magistrada sentenciante minorado a sanção na proporção de 1/6 (um sexto). Contudo, extrai-se do interrogatório do Apelante (vide PJe Mídias) que o mesmo foi responsável por golpear a vítima, diversas vezes, com um pedaço de "pau", enquanto o mesmo já estava caído no chão, agressões essas cessadas quando observou estar o mesmo, no mínimo, desmaiado. Nesse contexto, ainda que de menor importância, como reconhecido pelo Corpo de Jurados, resta evidenciado que a atuação do Acusado foi relevante e significativa à consecução do delito, razão pela qual adequada a manutenção do coeficiente redutor mínimo de 1/6 (um sexto), decorrente do art. 29, § 1.º, do CP, tal qual operado na sentença. Diante de tudo quanto consignado alhures, alcança-se a pena definitiva de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Contudo, em se tratando de insurgência exclusiva da Defesa, em virtude do princípio da non reformatio in pejus, deixo de modular o quantum fixado em

sentença, mantendo a pena definitiva em 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado. Atinente ao requerimento de detração penal, é cediço que o Magistrado, na fase de prolatação da sentença, computará o tempo de prisão provisória do Réu tão somente para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme preceitua o art. 387, § 2.º, do CPP: "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Ademais, de acordo com a posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, se considera a data da sentença condenatória para fins de análise da detração da pena e fixação do regime inicial: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. DETRACÃO PENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. SENTENCA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III - O marco temporal inicial da contagem do tempo de prisão cautelar para fins de detração da pena prisional, é a sentença condenatória, conforme previsão expressa do artigo 387 do CPP. A propósito: "Quanto ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP, na redação da Lei n. 12.736/2012: o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, deverá ser analisado pelo juízo da condenação, quando da prolação da sentença condenatória, não tendo o condão de alterar o marco inicial para fins de benefícios da execução penal" (AgInt no HC n. 336.947/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/12/2016). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 675.460/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 05/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] 1. A detração do tempo de prisão provisória, nos termos do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, não altera, no caso, o regime prisional, visto que o ora agravante foi preso em 2016 e a sentença foi proferida em 2018, sendo incabível, para escolha do regime inicial, a consideração de tempo posterior à sentença, ou seja, referente à execução provisória da pena. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC 585.291/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) In casu, em consulta ao sistema BNMP, extrai-se estar o Apelante preso preventivamente desde 02.03.2018 e prolatada a sentença condenatória em 13.10.2021, decorridos, assim, neste interregno, 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias. Acaso considerado, isoladamente, o critério temporal, poderia o Acusado iniciar o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2.º, alínea b, do CPB. Contudo, dispõe o § 3.º do mencionado art. 33 que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código", motivo pelo qual recomendável, no caso concreto, a manutenção do regime fechado. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para REDIMENSIONAR a pena privativa de liberdade infligida ao Apelante para 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, mantendo-se a sentença fustigada em todos os seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora [1] Vide AgRg no AgRg no AREsp n. 2.421.452/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgRg no HC n. 757.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023